



PROCESSO TC N.º 09235/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Renaldo Gouveia de Albuquerque

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00180/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado que trata da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Renaldo Gouveia de Albuquerque, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) Maria Lúcia Duarte Rocha, matrícula n.º 468.291-2, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 09235/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Renaldo Gouveia de Albuquerque, em decorrência do falecimento do(a) ex-servidor(a) Maria Lúcia Duarte Rocha, matrícula n.º 468.291-2, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): nos documentos pessoais da servidora falecida, nas fichas financeiras, comprovantes de pagamentos e na sentença que reconheceu a união estável, em todos consta o nome de **Maria Lucia Duarte Rocha**, enquanto no ato de concessão da pensão consta o nome de Maria Lucia de Medeiros Duarte.

Notificado, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 89519/23.

A Auditoria analisou as defesas e considerou sanada(s) a(s) falha(s) apontada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 64.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Fevereiro de 2024 às 19:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO